



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1524/2019

São Luís, 18 de novembro de 2019

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1267 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019.

Autorização de afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014 e Processo nº 9913/2019/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditor Estadual de Controle Externo e Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestor da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, inquiridas como testemunhas, conforme Ofício nº 1.033/2019/SEPOD/1ªVARA/JF/MA, nos autos da Ação Penal nº 1007507-55.2018.4.01.3700, para comparecer no dia 18 de dezembro de 2019, às 10:00 horas, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2019.

João da Silva Neto

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

### Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1029/2018; DATA DA EMISSÃO: 14/12/2018; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 200/2019 ; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa A.C, S. Catanho; CNPJ: 02.144.866/0001-00; OBJETO: Aquisição de material de consumo (copo para café de 80ml e copo para água de 180ml para o TCE/MA; AMPARO LEGAL: Ata de Registro de Preços nº 018/2019-SUPEC/COLIC/TCE/MA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 003/2019-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.900,00 (hum mil novecentos reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:02101.01.032.0316.2349.0000025; ND:33.90.30.16; FR: 0101000000. São Luís, 14 de novembro de 2019. Odine Quadros de Abreu Ericeira. Supervisora de Execução de Contratos - TCE-MA.

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

Processo nº 3123/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Parnarama

Responsável: José Henrique Maciel Silveira, ex-Presidente, CPF: 280.341.633-68, residente na Rua 06, s/nº, Bairro Agrovema, Parnarama, CEP: 65.640-000.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, exercício financeiro de 2009. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Publicação. Encaminhamento de cópias dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e a SUPEX para os fins legais. Remessa à Câmara Municipal após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de cópia dos autos no TCE por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1015/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a análise e julgamento da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama-MA, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Henrique Maciel Silveira, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1066/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Parnarama, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Henrique Maciel Silveira, ex-Presidente, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas nesta decisão, visto que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário;

2. aplicar ao responsável, o Senhor José Henrique Maciel Silveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pela irregularidade relativa a diferença entre as despesas contabilizadas no balanço orçamentário e a apurada, devido à ausência de comprovante de despesas (item 3.3.3.2, fl. 06 do RIT e item 01, fls. 268/270, do RITC), tendo em vista que nem a unidade técnica, bem como o Ministério Público de Contas não demonstraram de forma clara e objetiva a que se referem as citadas notas de empenho;

3. aplicar ainda ao responsável, o Senhor José Henrique Maciel Silveira, a multa de R\$ 14.301,80 (quatorze mil, trezentos e um reais e oitenta centavos), com fulcro no art. 67, incisos I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, em decorrência das irregularidades formais abaixo:

3.1. ausência de processo licitatório (item 3.4.2.2, fl. 07 do RIT) – multa de R\$ 13.701,80 (treze mil, setecentos e um reais e oitenta centavos);

3.2. agenda fiscal – Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre enviado fora do prazo (item 3.9.1, fl. 11/12 do RIT), em descumprimento do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4. recomendar ao gestor e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidências;

5. determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, o Senhor José Henrique Maciel Silveira, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que ora lhes são imputadas;

6. encaminhar os autos à Câmara Municipal de Parnarama, acompanhados de cópia deste acórdão e de sua publicação para os fins legais;

7. determinar o arquivamento de cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), e o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 17 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3478/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Recorrente: Antônio Luiz de Oliveira Assunção (Presidente), CPF nº 127.634.033-87, residente na Rua Pé da Ladeira, nº 1631, Castelo Branco, Caxias/MA, CEP 65.604-150

Procuradores constituídos: James Lobo de Oliveira (OAB/MA nº 6679) e Carlos Vinícius Lauande Franco (OAB/MA nº 11508)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1150/2016

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pelo ex-gestor da Câmara Municipal de Caxias, de responsabilidade do Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção, relativa ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento e provimento parcial ao recurso. Permanência de irregularidades. Alterando o decisório recorrido. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento à SUPEX, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1131/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Caxias, de responsabilidade do Senhor Antônio Luiz de Oliveira Assunção, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão nº PL-TCE nº 1150/2016, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 949/2018 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso, para:
  - b.1) excluir as letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "l", "m", "n" e "o" do item II, mantendo-se as letras "p" e "q", excluir ainda os itens III, IV, V, VI e IX, alterar o valor apontado no item II, que passará a ser R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), manter o item VII e retificar a Decisão para Regular com Ressalvas, objeto do Acórdão PL-TCE nº 1150/2016;
  - b.3) o item I passará a ter a seguinte redação: "I. julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
  - b.3) manter os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 1150/2016.
- c) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia do Acórdão PL-TCE/MA nº 1150/2016 e deste *decisum*.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas